



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA  
CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO – CER

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO

PROCESSO: 02502.000107/2006-26

25/01/2006

RECORRENTE: J. J. DE MATOS -ME

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS – IBAMA

PROCEDÊNCIA: VILHENA/RO

ASSUNTO: 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 499658/D
- TERMO DE INSPEÇÃO
- MEMORANDO SISMAD Nº 040/05
- AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL – ATPF
- COMUNICAÇÃO DE CRIME
- CERTIDÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS
- RELAÇÃO DE PESSOAS ENVOLVIDAS NA INFRAÇÃO AMBIENTAL
- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

---

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a Nota Informativa/DCONAMA/SECEX/MMA, conforme transcrita abaixo.

*“Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 499658/D – MULTA, lavrado no município de VILHENA/RO em 25/01/06, contra J. J. DE MATOS, por “vender 130,658m<sup>3</sup> de madeira serrada de essências diversas com licença inválida (ATPF). As ATPFS nº 6511130; 6006800; 6173948; 6315273 e a 6315272 foram consideradas inválidas em razão da divergência entre a 1ª e 2ª via (ATPFS CALÇADAS)”. Tal infração administrativa está prevista no parágrafo único do art. 32, do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo parágrafo único do art. 46, da Lei nº. 9.605/1998, cuja pena máxima é de um ano de detenção.*

*A multa foi estabelecida em R\$ 32.750,00.*

*Acompanham o auto de infração: termo de inspeção, memorando constando divergências entre a 1ª e 2ª vias de ATPFS da empresa, cópia das ATPFS, comunicação de crime, certidão (rol de testemunha), relação de pessoas envolvidas na infração ambiental e relatório de fiscalização.*

*A interessada apresentou defesa às fls. 14-15 alegando ser exorbitante o valor da multa aplicada extrapolando os limites legais. Solicitou que seja feita prova pericial, coadjuvada por testemunhas, para comprovar a ação ou omissão violadora das regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção, recuperação e degradação do meio ambiente por ato humano. Por fim, foi mencionado ainda que, o agente atuante não caracterizou quais os tipos de madeira serrada de diversas essências, no dia 14/02/2006.*

*Foi produzida contradita à fl. 18, afirmando que a atuada cometeu crime ao fraudar as ATPFS a fim de desviar a obrigatoriedade de comprovar a origem legal do seu estoque madeireiro.*

*O valor da multa aplicada está dentro do limite legal e a requisição de prova pericial é descabida, já que as ATPFS expõem claramente a divergência entre a 1ª e a 2ª via, o que confirma a ocorrência de fraude. Cabe ressaltar que as essências nativas estão discriminadas na 1ª via da ATPF, razão pela qual o agente atuante não as mencionou no auto de infração.*

*A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA/RO às fls.19-21, que opinou pela homologação do Auto de Infração. Nesse sentido, o Gerente Executivo do IBAMA/RO decidiu pela manutenção do Auto de Infração em 06/11/2006 (fl. 24).*

*A atuada foi devidamente notificada pelo AR à folha 27 e, posteriormente, recorreu à Presidência do IBAMA, em 24/04/2007 (fls. 30-35).*

*O recurso foi analisado pela PROGE/RO à fl. 37, a qual sugeriu a manutenção da multa, majorando o seu valor em decorrência da reincidência. Entretanto, a PROGE/COEPA opinou pelo indeferimento do recurso em razão da intempestividade e pela manutenção da multa (fls. 41-42).*

*Desse modo, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do Auto de Infração, em 30/11/2007 (fl. 44).*

*Em 27/08/2008, a atuada foi notificada pelo AR à fl. 52.*

*Às fls. 53-66, foi protocolado recurso administrativo à Ministra do Meio Ambiente em 12/09/2008.*

*Em razão do advento do Decreto nº 6.514/2008, o Procurador Federal sugeriu a remessa dos Autos ao CONAMA, em 18/09/2008 (folha. 68-69).*

*Os Autos foram encaminhados ao CONAMA em 03/10/2008 (fl. 70).*

*É a informação. Para análise do relator.*

**TARCISIO GONÇALVES RODRIGUES ANDERSON BARRETO ARRUDA**  
*Estagiário de Direito Analista Ambiental”.*


---

Incluído em Pauta no dia 14-15/04/2011.

**VOTO**

---

**1. Da Admissibilidade do Recurso**



*1.1. Quanto à representação.*

O procurador da Autuada Leonildo Longo, brasileiro, casado, comerciante, portador da C.I. nº 1.456.023 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº039.358.090-34, domiciliado e residente à Rua Costa e Silva, nº 1.310, conforme cópia de procuração pública, sem autenticação cartorial, outorgada pelo representante legal João José de Matos (cfr. fl. 29).

O Auto de Infração nº 499658/D foi assinado por Leonildo Longo, conforme informações do Termo de Inspeção, que especifica: Leonildo Longo, CPF 039.358.090-34, endereço: Rua Costa e Silva, 1310, Setor Industrial, Cerejeiras/RO. A assinatura do AI confere com a assinatura e data do Termo de Inspeção (Cfr. fls. 01 e 02v).

A Autuada se manifestou nos Autos às fls. 14-15, em sede de defesa, onde não foi juntado seu contrato social e quem assinou a peça, segundo informação ali apresentada, foi o representante legal João José de Matos. Entretanto, a rubrica não pode ser confirmada, uma vez que não há um documento que possibilite conferência.

O endereço da Autuada constante na peça de defesa é Rua do Comércio, s/nº, Cerejeiras, RO. O endereço do representante legal informado foi Rua Costa e Silva, s/nº, Cerejeiras/RO.

Segundo a cópia da procuração pública à fl. 29, o endereço da Autuada J.J. de Matos é Rua do Comércio, s/nº, Setor Industrial, Cerejeiras/RO.

O recurso dirigido ao Presidente do IBAMA foi assinado pelo advogado Sérgio Abrahão Elias, portador de OAB/RO 1.223, com endereço profissional à Rua Presidente Médici, 251, Centro, Vilhena/RO.

Trabalham no referido escritório os Doutores: Sérgio Abrahão Elias, Roberto Ângelo Gonçalves e Lairce Martins de Souza, com as respectivas identidades profissionais OAB/RO 1.223, 1.025 e 3.041 (Cfr. cabeçalho e rodapé de fls. 30 a 35).

O recurso de fls. 30-35 foi objeto de análise do Parecer nº 750, datado de 01/08/2007, da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA/Ji Paraná/RO, da lavra do Procurador Federal Waldemar Rodrigues Chaves Filho, o qual considerou que “Desta forma, mantemos o parecer de fls. 19, saliente-se que o presente recurso administrativo interposto pelo Autuado preenche os requisitos de admissibilidade previsto na IN nº 08/2003, principalmente pelo acréscimo da reincidência ao valor original da multa como se vê da Memória do Cálculo as fls. 26 o valor é de R\$65.500,00 (Sessenta e cinco mil e quinhentos reais) de modo que recomendamos a sua remessa a Presidência do IBAMA” (Cfr. fl. 37 - gn).

Observa-se que o Parecer nº 750, acima citado tem como interessado: PISO BELO LTDA-ME, entretanto, trata-se efetivamente do AI 499658/D, uma vez que 19 e 26 coincidem com as páginas do Auto da J.J. de Matos.

O procurador da Autuada assinou o AI e como o advogado que assina o recurso ora em análise é o mesmo que assinou o recurso anterior, considera-se a parte legítima e a representação normal.



## *1.2. Quanto a tempestividade*

A Autuada foi notificada da decisão do Presidente do IBAMA em 27/08/2008 e interpôs o recurso em 12/09/2008, com um lapso temporal menor que 20 dias, toma-se o presente recurso como tempestivo.

**Admite-se o recurso, por ser a parte legítima e o recurso tempestivo. Passa-se à análise de mérito.**

## **2. Do Mérito**

### **2.1. Da Prescrição**

#### *2.1.1. Da Prescrição da Pretensão Punitiva*

O prazo prescricional da pretensão punitiva é de 04 anos por configurar crime ambiental tipificado no art. 46, Parágrafo único, e art. 70 da Lei 9.605, bem como no art. 2º, inciso II e Parágrafo único do art. 32, ambos do Decreto nº 3.179/99.

A última decisão recorrível é de 30 de novembro de 2007, do Presidente do IBAMA (fl.44) até 15/04/2011, data do presente julgamento, passaram-se 03 anos, 04 meses e 15 dias (Cfr. fl. 268). O que se constata a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

#### *2.1.2. Da Prescrição Intercorrente*

A primeira fase do Processo Administrativo inicia-se com o Auto de Infração em 25/01/2006 perdurando até 06/11/2006, data da homologação, transcorrendo o tempo de 09 meses e 11 dias (Cfr. fl. 01 e 24).

A segunda fase inicia-se justamente com a homologação do AI em 06/11/2006 e se prolongou até 30/11/2007, com a decisão do Presidente do IBAMA (fls. 24 e 44). Passando 01 ano, 01 mês e 24 dias.

A terceira fase inicia-se em 30/11/2007 e encerra-se em 15/04/2011, com lapso temporal de 03 anos, 04 meses e 15 dias, ou seja, da decisão do Presidente do IBAMA ao julgamento nesta data (fls. 44).

A análise da prescrição intercorrente somente atinge a terceira fase processual, uma vez que este ultrapassou o limite de 03 anos sem julgamento, restando averiguar se houve atos praticados nesse ínterim capazes de interromper a prescrição, a saber:

- 08/01/2008 – Despacho do Superintendente Estadual do IBAMA determinando a notificação do Autuada sobre o indeferimento do recurso (fl. 45);



- 01/09/2008 – Requerimento de cópias por parte do Autuado (fl. 66);
- 27/08/2008 – Notificação do Autuado (fl. 52);
- 12/09/2008 – Recurso Interposto (fls. 53-66);
- 18/09/2008 – Parecer nº 664/2008 (fls. 68-69);
- 03/10/2008 – Encaminhamento ao CONAMA (fl. 70);
- 16/02/2011 – Nota Informativa (fl. 80);
- 21/02/2011 – Despacho distribuindo o processo (fl. 81).

Como se constata, também não ocorreu a prescrição intercorrente, pois o processo não ficou paralisado por mais de 03 anos.

#### **Passa-se à matéria do recurso.**

O AI 499658 lavrado em face de J.J. de Matos descreve a infração como:

*“Vender 130,658 m<sup>3</sup> de madeira serrada de essências diversas com licença inválida (ATPF) – As ATPs nº 651130; 6006800; 6173948; 6315273; 6315272 foram consideradas inválidas em razão de divergências entre a 1ª e 2ª via (ATPFs calçadas).*

A infração administrativa está tipificada no parágrafo único do art. 46, da Lei nº.9.605/1998, no Parágrafo único do art. 32, do Decreto nº 3.179/1999.

A multa foi estabelecida em R\$ 32.750,00.

Em síntese, a Autuada alegou em sede de defesa e recursos que: exorbitância do valor da multa; requereu prova pericial e testemunhal; que não foi caracterizado quais os tipos de madeira serra; que o art. 5º, inciso XXII, da CF/88, assegura ao proprietário o direito de uso, gozo e disposição de seus bens, sendo sagrado o direito de propriedade; não teve direito de se defender; que a administração não se ateve ao princípio da legalidade pelo fato de se saber a quantidade exata de madeira; que o agente público não tem competência de declarar ou não materialidade ou autoria; que não tem prova cabal de que foi a Autuada quem alterou as ATPFs.

Iniciando a análise faz-se necessário esclarecer sobre a questão principiológica do direito de propriedade ser sagrado, abordado pela Autuada. Esse caráter sacro que se deu à propriedade na idade média já não subsiste no direito moderno, uma vez que este entendimento serviu para dar guarida à concentração fundiária.

O entendimento do direito de uso, gozo e disposição não se estende ao abuso do bem.

A propriedade privada no direito brasileiro, após a CF/88, impôs limites ao seu uso, gozo e disposição. Estes direitos não são absolutos e são regidos por normas que garantam a função social, que significa a observância de regras ambientais, trabalhistas e uso racional da terra.



A livre iniciativa, a liberdade de dispor do bem, também sofrem limites da lei, como bem ressalta a Autuada, o Brasil é um Estado de Direito, onde o bem comum sobrepõe ao bem individual.

Afasta-se tais alegações.

O ônus da prova no Direito Ambiental é do Autuado, devendo este produzir as provas que entenda ser necessárias para sua defesa e não transferir para a administração tal obrigatoriedade.

A alegação de que não tem prova cabal de autoria da alteração nas ATPFs também é improcedente, uma vez que esta é de responsabilidade da Autuada e a materialidade está comprovada.

Além do mais, o Inquérito na Polícia Federal de nº2006.41.01.005819-0 ou 5818-71.2006.4.01.4101, com o objeto:

- FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA – PENAL
- USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA – PENAL
- CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - PENAL

O MPF de Ji-Paraná/RO, em 14/02/2008 entrou com Ação Penal, Processo nº2008.41.01.000573-1 (572-26.2008.4.01.4101), em face de J.J. de Matos, Leonildo Longo e Rosemara de Fátima Borges Pedron, com a acusação de falsidade ideológica (art. 299), crimes contra a fé pública penal, crimes contra o meio ambiente e o patrimônio genético – crimes previstos na legislação extavagante.

Em 05/03/2010 houve condenação parcial. Sentença nº 06/2010, arquivada no Livro nº 07/A-II. O Advogado da Autuada é Sérgio Abrahão Elias, o mesmo que o defende neste processo administrativo.

A condenação da Autuada está em sede de Apelação no TRF 1ª Região sob o nº2008.41.01.000573-1.

Afasta-se também essa alegação, até porque a prova de inocência tem que ser produzida pela Autuada.

A quantidade exata de madeira está devidamente especificada no AI, ou seja, 130,658 m<sup>3</sup> de madeira serrada. A qualidade dessa é irrelevante, pois o problema reside não na madeira, mas sim nas ATPFs inválidas, pois foram alteradas, sendo, portanto proibida para venda.



O Processo administrativo está dentro da legalidade, pois o AI está bem caracterizado, houve direito a defesa, inclusive a Autuada está utilizando o último grau de recurso possível.

O valor da multa foi estabelecido em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por metro cúbico, a metade do estabelecido pelo art. 32 do Decreto 3.179, uma vez que este dispõe que o valor varia de no mínimo R\$ 100,00 a, no máximo, R\$ 500,00 por metro cúbico.

O valor da multa estipulado mostra-se razoável.

**Por todo o exposto, passa ao VOTO:**

- a) pela admissibilidade do recurso;
- b) no mérito, pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem da prescrição intercorrente;
- c) pela manutenção do Auto de Infração nº 499658/D ;
- d) pela manutenção do valor da multa.

Brasília, 11 de abril de 2011.

  
Luismar Ribeiro Pinto